



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 31/17
FL: 1

PROJETO DE LEI Nº³¹
OFÍCIO Nº 027/2017-GAB , DE 19 DE JANEIRO DE 2017

SÚMULA: Altera o art. 1º da Lei nº 12.076, de 22 de maio de 2014.

Londrina, 19 de janeiro de 2017.


Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 31/17
FL: 2

PROJETO DE LEI Nº 31/17

SÚMULA: Altera o art. 1º da Lei nº 12.076, de 22 de maio de 2014.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Passa o art. 1º da Lei nº 12.076, de 22 de maio de 2014 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado e denominado Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi o próprio público para este fim localizado na Rua Santa Apolônia, nº 231, no Jardim Espanha, da sede do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei o Executivo pretende criar e denominar o Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi, visando o melhor atendimento da demanda apresentada.

Em virtude da minuciosa análise realizada pela Comissão de Orientação e Organização do Funcionamento Escolar (COOFE) da Secretaria Municipal de Educação em toda rede escolar municipal a fim de otimizar os espaços para o cumprimento da Lei Municipal nº 12.291, de 23 de junho de 2015 que regulamenta em seu anexo:

"Meta 1: universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024."

E ainda, em cumprimento a Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE, na qual regulamenta em seu anexo:

"Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE".

Neste estudo realizado pela COOFE foi detectado a ampla demanda de educação infantil na região leste do município e ainda, que a estrutura física da Escola Municipal Amanda Rossi não permite ampliação, instalação de quadra coberta, sala de informática, biblioteca, entre outros ambientes necessários ao



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

atendimento do ensino fundamental.

Perante esta análise a Secretaria de Educação diagnosticou que o espaço da unidade atende melhor o funcionamento escolar de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Assim, em face das razões arroladas, esperamos, tenha, a Mensagem, a indispensável aprovação dessa colenda Casa de Leis.

Londrina, 19 de janeiro de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Comunicação Interna (C.I.)

PL: 31/17
FL: 5

C.I. nº 2114/2016-SME

DATA: 09/06/2016

DE: Secretaria Municipal de Educação

PARA: Secretaria de Governo

Considerando a alteração de atendimento da unidade escolar denominada Escola Municipal Amanda Rossi de ensino fundamental para educação infantil, devido ao melhor atendimento a demanda local, solicitamos alteração de denominação da unidade para **Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi**. Em cumprimento à Lei Federal nº 13005, de 24 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, que regulamenta em seu anexo que:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

Por oportuno, encaminhamos anexo a Justificativa para a presente solicitação de alteração.

Atenciosamente,

Lucia Cristina Santos de Araujo Moreira
Gerente de Planejamento Educacional

Janet Elizabeth Thomas
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 59 /2016

Documento: SIP 48605/2016 0131382

Requerentes: Secretaria de Governo

Assunto: Justificativa do Projeto de Lei de Alteração de denominação da Escola Municipal Amanda Rossi.

À Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA

Em virtude da minuciosa análise realizada em 2015, pela Comissão de Orientação e Organização do Funcionamento Escolar (COOFE) desta Secretaria de Educação em toda rede escolar municipal a fim de otimizar os espaços para o cumprimento da Lei Municipal nº 12291 de 23 de junho de 2015 que regulamenta em seu anexo:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.”

E ainda, em cumprimento a Lei Federal nº 13005, de 24 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, na qual regulamenta em seu anexo:

“Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

Neste estudo foi detectado a ampla demanda de educação infantil na Região Leste do Município e ainda, que a estrutura física da Escola Municipal Amanda Rossi não permite ampliação, instalação de quadra coberta, sala de informática, biblioteca, entre outros ambientes necessários ao atendimento do ensino fundamental,

Perante esta análise foi diagnosticado que o espaço da unidade atende melhor o funcionamento escolar de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Desta forma, a demanda do Ensino Fundamental que era atendida na unidade escolar foi transferida para as unidades próximas, por estas comportarem de forma satisfatória a referida demanda, sem prejuízo para os alunos. Então, no início do ano de 2016 iniciou-se o atendimento da Educação Infantil no local.

Em análise ao PPA e LOA, considerando que o Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi está sendo implantado em um prédio que já é de posse do município, podemos considerar a ação nº 575 e 619, onde ambas são para Manutenção das Atividades da Educação Infantil, e as ações nº 573, 574 e 600 que são

de contratação e pagamento de salários e encargos, contemplando assim a implantação deste novo Centro Municipal de Educação Infantil, conseqüentemente sendo previsto no PPA e LOA.

Centro	31/12
FL:	7

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação solicita a alteração da denominação da unidade escolar supra, para **Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi**.

Londrina, 26 de setembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Cristina Santos de Araujo Moreira, Gerente de Unidade**, em 26/09/2016, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Figueiredo Barioto, Diretor(a) de Unidade**, em 26/09/2016, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Janet Elizabeth Thomas, Secretário(a) de Educação**, em 19/10/2016, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203699** e o código CRC **CC6FC447**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 450 /2016

Requerentes: Secretaria de Governo

Assunto: Justificativa do Projeto de Lei de Alteração de denominação da Escola Municipal Amanda Rossi.

À Secretaria Municipal de Governo

Com relação à minuta do PL que cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi, conforme informação da Secretaria de Educação, o mesmo já possui previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Sendo assim, não encontramos óbice à tramitação do mesmo.

Londrina, 16 de dezembro de 2016.

Darling Silvia Maffato Genvigir

Diretora de Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Diretor(a) de Unidade**, em 16/12/2016, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304772** e o código CRC **C3C4FD5E**.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 1090 / 2016

Documento: SEI 19.005.014703/2016-79

Requerente: Secretaria de Educação

Consulente: Secretaria de Governo

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Análise de Minuta. Poder Executivo. Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi.

I. Ressalvas Iniciais. Da competência legiferante e da iniciativa deflagradora do projeto de lei. Competência privativa. Inteligência do art.61, §1º, II, “e” da Constituição Federal.

Preliminarmente, ressalte-se que é de competência da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos, dentre outras correlatas, **opinar sobre projetos de lei**, de forma a subsidiar a atuação do Gestor Público. Sublinhe-se que o opinativo é sempre facultativo e não vinculante, mas *competete a autoridade sopesar os argumentos jurídicos expendidos, de modo a atuar no objetivo precípua de **atendimento do interesse público** - mote de toda atuação administrativa*. Saliente-se que o opinativo se pauta em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*.

Aclara-se que a minuta analisada é a constante no documento (0131401), em observância ao pedido de consulta (0131369). A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

Por fim, uma última ressalva, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se, que a consulente perquirar a possibilidade de criação de **serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais**, de forma tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros, enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, o envio da legislação atualizada para o subsídio do parecer jurídico.

II.

Vencidas as ressalvas iniciais, a Secretaria Municipal de Governo consulta esta Procuradoria a respeito do projeto de lei, acima mencionado, a ser encaminhado à Câmara Municipal para regular trâmite legislativo, que trata de **criar e denominar** área pública da sede do Município, nos termos da justificativa apresentada.

Primeiramente, verifica-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição Estadual, e no artigo 5º, XIX, da LOM.

No que se refere à autoria, é preciso sublinhar que o projeto em comento não apenas denomina o próprio público, antes, pretende-se a **criação do Centro Municipal de Educação Infantil Amanda Rossi**, como se depreende da justificativa do projeto e também dos documentos acostados ao expediente.

Dessa forma, a **competência é privativa**, conforme se extrai da leitura do art. 61, §1º, II, "e", destaca-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Tal disposição possui regramento simétrico na Lei Orgânica Municipal[1]. Sobre a temática, o posicionamento do STF é pacífico, cite-se:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Portanto, **correta** a deflagração do projeto pelo Chefe do Poder Executivo local.

Em relação à **justificativa e motivação do projeto de lei**, ressalta-se, mais uma vez, que **não compete à PGM exarar manifestação meritória**, por absoluta falta de competência para tanto. Não

obstante, com o intuito de balizar a conduta do gestor público, é preciso tecer algumas observações jurídicas.

PL:	31/17
FL:	19

A Constituição Federal elenca a educação como um direito social[2], sendo de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação[3].

No que se atine à **competência material do Município**, regra a Carta Magna que compete ao referido ente federativo manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental[4].

Sublinhe-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado que atuará com a colaboração da sociedade[5]. O art. 208 da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009);

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Importante destacar que o **acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo** (§1º), sendo que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§2º).

Ademais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus sistemas de ensino[6], **competindo aos Municípios atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil**[7]. A Constituição estabelece que na organização de seus sistemas

de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, sendo que a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular[8].

PL:	31/17
FL:	12

Pois bem, o PL objetiva alterar a denominação do próprio público, conferida pela Lei n°12.076/2014, para o fim de se alterar, **materialmente**, a atividade a ser desenvolvida na escola. Ora, não se trata, assim, de mera alteração de nomenclatura, pelo que se apreende do projeto em apreço. Dessarte, ele **deve ser documentado de forma a demonstrar a viabilidade técnica do novo atendimento pretendido (educação infantil em vez de ensino fundamental). Deve também demonstrar que não haverá a desassistência do serviço atinente à educação fundamental, na região.** Esses são dois requisitos essenciais para a regular tramitação do projeto.

Por fim, **deve ficar claro no expediente, a ser remetido ao Poder Legislativo, se a escola já está ou não em funcionamento e qual o público hoje contemplado.**

III. Da observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O projeto apreciado, como esposado no item anterior, visa não somente à denominação de próprio público, mas também a implementação de Centro Municipal de Educação Infantil. Sobre o ponto, o PL **deve atender às diretrizes orçamentárias municipais e observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os artigos 16 e 17.**

Desta feita, **recomenda-se que o projeto seja instruído com parecer da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da Secretaria Municipal de Educação sobre o atendimento dos preceitos da LRF. O projeto seja documentado de forma a comprovar, cabalmente, o atendimento dos preceitos orçamentários, para o fim de ulterior apreciação por parte do Poder Legislativo Municipal, a quem compete, dentre outros, a fiscalização dos atos do Poder Executivo (CF, art. 49, X).**

IV. Conclusão

São as considerações (e ressalvas) que devem ser submetidas à apreciação e à ratificação superior, nos termos expostos nos tópicos precedentes.

LONDRINA, 29 de agosto de 2016.

MARCELO MOREIRA CANDELORO

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

Procurador do Município – matrícula n.15.443-1

Recebido nesta data o Parecer n°. 1.090/2016.

Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.

PL:	31/12
FL:	13

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO.

PAULO CÉSAR GONÇALVES VALLE

Procurador-Geral do Município

[1] Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
(...) II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

[2] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

[3] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

[4] Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[5] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[6] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[7] Art. 211 (...)§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[8] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 29/08/2016, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 31/08/2016, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0173848** e o código CRC **80705182**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.014703/2016-79

SEI nº 0173848

PL:	31/12
FL:	14



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL:	31/17
FL:	15

Ofício nº 027/2017-GAB.

Londrina, 19 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mário Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Altera redação do Art. 1º da lei 12.076/2014.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização para que possa alterar a redação do art. 1º, da Lei nº 12.076, de 22 de maio de 2014, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO